

ARTIGO 4º :- Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Ed. Godoy
- Sebastião de Andrade Godoy -
- P R E S I D E N T E -

* nova redação da
Lei nº 203/64
154/65

LEI Nº 76, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.964.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, -
D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I :-

ARTIGO 1º :- O Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária - INTER-VIVOS -, será devido à razão de 10% -deis por cento- sobre os valores dos bens, ou direitos transmitidos.

§ ÚNICO :- Os casos de DOAÇÃO, PERMUTA e RESERVA DE USO FRUTO, - será devida a taxa de 5% -cinco por cento- sobre o valor da propriedade ou direitos transmitidos.

ARTIGO 2º :- Todas as transações estarão sujeitas à devida avaliação por ação fiscalizadora da Prefeitura Municipal, através de - seu órgão competente.

§ PRIMEIRO :- As diferenças de " SISA ", apuradas entre a avaliação e o valor declarado na Guia de Transmissão, serão devidas de conformidade com as determinações do Artigo 1º § Único desta Lei.

§ SEGUNDO :- A DOAÇÃO, de que trata o § Único, do Artigo 1º desta Lei, entende-se, única e exclusivamente, as efetuadas a herdeiros necessários e colaterais.

ARTIGO 3º :- As diferenças de " SISA " serão, depois de devidamente verificadas, obrigatoriamente comunicadas ao adquirente por - aviso direto, ou através da Imprensa Oficial do Município.

ARTIGO 4º :- Após a comunicação ou publicação do que determina o Artigo 3º, poderá o interessado reclamar contra a avaliação, no - prazo de 15 -quinze- dias, contados a partir da data do recebimento ou publicação do aviso.

§ PRIMEIRO :- O recurso autorizado no Artigo 4º desta Lei, deverá ser endereçado ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, mediante o pagamento em depósito, de 50% -cinqüenta por cento- sobre o valor do Imposto lançado.

§ SEGUNDO :- Das decisões do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, caberá recurso em segunda Instância, ao Senhor Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 -quinze- dias, a contar da data do recebimento da comunicação feita obrigatoriamente pela Secretaria do - Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

S.A. Godoy

§ TERCEIRO :- Confirmada ou não em segunda Instância a decisão - proferida pelo Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, será novamente notificado o adquirente por intermédio de aviso, expedido - pela Secretaria da Prefeitura Municipal, para que dentro do prazo de 15 -quinze- dias, recolha a diferença (Impôsto) devida.

§ QUARTO :- Deixando o adquirente de efetuar o pagamento no prazo estipulado na intimação, ou deixando de usar os recursos que - lhe são facultados, a diferença de " SISA " (Impôsto) será acrescida de 10% -deis por cento- sobre o valor do Impôsto, enca - Minhada à Lançadoria Municipal, que a inscreverá na Dívida Ativa, bem como extrairá Certidão, que será entregue ao Consultor Jurídico, para efeito de sua cobrança, amigável ou Judicial .

ARTIGO 5º :- Inscrito na Dívida Ativa o Impôsto devido, terá o - mesmo um acréscimo de 15% -quinze por cento- para fazer face às despesas determinadas em Leis e mais 1% -hum por cento- ao mês, até sua liquidação final.

ARTIGO 6º :- V E T A D O .

§ PRIMEIRO:- V E T A D O .

LETRA " B " - DAS ISENÇÕES

ARTIGO 7º :- Ficam isentos do Impôsto de Transmissão " Inter-Vivos" as transações abaixo determinadas:-

A:- As instituições religiosas,

B:- As Entidades de Assistência Social,

C:- As Entidades Esportivas, Recreativas e Culturais,

D:- A casa para uso próprio do Ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, mediante a apresentação de documentação que comprove a participação efetiva no movimento.

E:- Os Servidores Municipais, com mais de dois anos efetivos de serviços prestados à Municipalidade, quando na aquisição - da primeira casa própria, para sua moradia, usufruindo deste mesmo benefício, os Funcionários da Câmara Municipal, do Colégio Comercial Prof. Hugo Sarmento, extensivo aos Professores Municipais de Ensino Primário, médio e Superior, e demais funcionários de - toda e qualquer categoria da Municipalidade.

F:- Os prédios adquiridos, ou construídos através do - - - IPESP, ou qualquer outro Instituto de Previdência pelos Funcionários Públicos Municipais, determinados na letra " E ", serão contados para efeito desta isenção, como a primeira casa própria.

G:- As transações que puserem termo a Condomínio, por escritura pública ou Judicial .

LETRA " C " - DA FORMA DE PAGAMENTO

ARTIGO 8º :- Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos de Escrituras de Compra e Venda, ou de qualquer espécie ou natureza, sem que o Impôsto devido tenha sido pago, de conformida

de com o Artigo 1º e § Único, deste mesmo Artigo, constante desta Lei.

ARTIGO 9º :- Ficam os Tabeliães e Escrivães, ou os interessados, obrigados a preencher Guias de Transmissão, segundo o modelo oficial em tantas vias quantas forem estabelecidas pela Municipalidade.

ARTIGO 10º :- Além dos dados essenciais de identificação dos outorgantes e dos outorgados e da localização e caracterização do imóvel, na Guia, mencionar-se-á, como couber :-

- A:- Para o imóvel Rural - a distância da Sede do Município.
- B:- Ainda para o imóvel Rural, seu nome e respectivos confrontantes.
- C:- O grau de parentesco entre doador e donatário, nas doações ou atos equivalentes.
- D:- O nome dos permutantes, designados a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

L E T R A " D " - DA ÉPOCA DE PAGAMENTO .

ARTIGO 11º :- O pagamento do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária " Inter-Vivos ", será efetuado por antecipação à lavratura da Escritura.

ARTIGO 12º :- Os Tabeliães, Escrivães, os Oficiais de Registro de Imóveis e de quaisquer outros Serventuários Públicos, não poderão lavrar Escrituras ou termos, fazer registros, expedir instrumentos, ou títulos relativos a atos de transmissão de bens ou direitos sujeitos ao Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária " Inter-Vivos ", sem que os interessados provejam o pagamento do Tributo.

ARTIGO 13º :- Esta Lei entrará em vigor em 1º de dezembro de 1.964 (um mil novecentos e sessenta e quatro), ficando revogadas as Leis nº 253, de 16-11-1.962; nº 411, de 18-11-1.963; e de nº 397, de 14-11-1.963 em todos os seus artigos e parágrafos, fica revogada o § 2º do Artigo 2º, da Lei nº 216 de 23 de novembro de 1.961, ficam revogados os artigos 1º e 2º e § único, do artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 416, de 18 de dezembro de 1.963.

- Sebastião de Andrade Godoy -

- PRESIDENTE DA CÂMARA -

. L E I Nº 77 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.964.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Leis, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I :-